



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019899-40.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALEXANDRE JOSÉ CLEMENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1019899-40.2023.8.26.0008
APTE/APDO: ALEXANDRE JOSÉ CLEMENTE
APDA/APTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
VOTO nº 31608/mcs

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de instrução probatória. A sentença apresentou fundamentação suficiente, afastando a nulidade alegada. Litigância predatória não configurada. Juros remuneratórios. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado (Tema 27, STJ). Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN. Caso concreto em que comprovada a cobrança de taxa de juros que superam o triplo da média correspondente ao mesmo período. Abusividade configurada, a justificar decote daquilo que excede tal parâmetro. Honorários advocatícios. Majoração indevida. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: (i) *declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, previstas no contrato de empréstimo pessoal nº 011960009287; (ii) condenar a ré à restituição, na forma simples, da diferença entre o valor efetivamente pago e o que seria devido se aplicada a taxa de juros correspondente a uma vez e meia àquela média anunciada pelo Bacen para operações da mesma natureza e no mesmo período de contratação (5,01% ao mês), o que será apurado em incidente de liquidação de sentença por arbitramento, acrescido de juros moratórios (1% ao mês) e correção monetária (tabela prática do TJSP), ambos a partir de cada desembolso até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando a atualização monetária deverá observar o disposto no artigo 389 e os juros o disposto no artigo 406, §1º, ambos do Código Civil.*”

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) manutenção do benefício da gratuidade de justiça; (ii) limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, e não a uma vez e meia, como decidido pelo Juízo *a quo*; (iii) majoração dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios, de acordo com a Tabela da OAB.

Apela a parte ré, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, indícios de litigância predatória e ausência de fundamentação da sentença. No mérito, sustenta, em síntese: (i) legalidade da taxa de juros remuneratórios, a qual guarda direta relação e proporção com os riscos de inadimplência envolvidos no contrato de empréstimo pessoal não consignado contratado; (ii) a “taxa média de mercado” divulgada pelo Banco Central não reflete a realidade, devendo ser consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto para análise de eventual abusividade; (iii) ausência de elementos concretos que comprovem a alegada abusividade no caso dos autos, ônus que pertencia à autora; (iv) o histórico considerável de negativações do autor eleva o risco do negócio, justificando a aplicação do percentual de juros pactuado em contrato; (v) necessidade de manutenção dos termos contratuais; (vi) impossibilidade de devolução de valores, uma vez que a instituição financeira somente cobrou o que foi devidamente pactuado. Por fim, apresentou **oposição ao julgamento virtual**.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 35), sendo desnecessário pedido de manutenção em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, pactuado na data de 25/06/2021, pelo valor de R\$4.722,92, com taxa de juros mensal de 20% e anual de 791,61%, a ser pago em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.200,00, em que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros praticadas.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do nobre julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial, prova documental suplementar e oitiva da parte autora, na medida em que as taxas de juros praticadas e as médias de mercados são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

No mesmo sentido, cumpre observar que, contrariamente ao aduzido pela ré, o juízo “*a quo*” apresentou as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não podendo confundir fundamentação concisa, com ausência de fundamentação. Ademais, a r. sentença, da forma como proferida, analisou satisfatoriamente o conjunto probatório dos autos, inexistindo o alegado vício.

Do mesmo modo, afasta-se a alegação de litigância predatória e os pedidos decorrentes deste reconhecimento.

Isso porque o mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória e não autoriza a expedição de ofício à OAB e à Delegacia de Polícia local, tampouco a determinação de intimação pessoal para que se comprove se a parte autora tem conhecimento da demanda, porquanto, instado a regularizar a representação processual, o autor apresentou aos autos procuração devidamente assinada (fl. 369).

Assim, o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não configura suposta infração disciplinar.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se ao réu, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afastadas, portanto, as preliminares arguidas pela instituição financeira.

No mérito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto**" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, a abusividade da prática dos juros está cabalmente demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que **superam mais que o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, cujos índices podem ser conferidos em seu sítio eletrônico¹.**

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras." (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, as taxas previstas nos contratos impugnados pelo autor não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, **o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.**

Cumpra transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN²:

*Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.***

Logo, caracterizada a desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela prática mercadológica decorrente do risco do negócio e de inadimplência, genericamente suscitada pela instituição financeira ré.

Por outro lado, a revisão das taxas pactuadas não deve ser

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parametrizada pela média de mercado divulgada pelo BACEN, cuja referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar como critério definidor da abusividade o triplo da média de mercado, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Nessa linha de entendimento, no caso concreto, admite-se como razoável a fixação da taxa de juros no triplo da média de mercado, para o período da contratação, o que resulta na taxa de 15,03%. Tal solução busca intermediar o que foi livremente pactuado (20% ao mês) e o que é divulgado como média mercadológica no período (5,01% para o período, respectivo, de 06/2021), equalizando a relação existente entre as partes, de modo a não se afastar desproporcionalmente daquilo que foi contratado e aceito pelo consumidor.

Por fim, no que diz respeito à fixação da verba honorária, o recurso não merece acolhimento.

O art. 85, CPC, estabelece ordem preferencial de eleição da base de cálculo dos honorários advocatícios: (a) condenação, (b) proveito econômico, (c) valor da causa e, subsidiariamente, (d) arbitramento equitativo.

À luz dos critérios norteadores mais acima transcritos, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade, a tramitação** não excedeu o tempo razoavelmente esperado – **durou um pouco mais de um ano e o autor sucumbiu em parte de seus pedidos**, revela-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$1.000,00, como realizado pelo douto Juízo *a quo*.

E ainda que se suscite a fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC), certo é que tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já consolidada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”* Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Por todo o exposto, o recurso da ré comporta parcial provimento, mantendo-se a revisão contratual, a fim de reduzir a taxa de juros remuneratórios ao percentual equivalente ao triplo da taxa média de mercado no período da contratação (junho de 2021), conforme índices publicados pelo BACEN. Mantida a restituição simples das quantias indevidamente cobradas superiores a este índice.

Sucumbente em grau recursal, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios recursais, ora fixados em R\$500,00, observada gratuidade da justiça concedida.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da parte ré, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)³.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator

³ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.